



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 47/2023
Protocolo nº 221.718/2023
DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela **CHAPA 07 - CHAPA LIMPA** em face da **CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO**, na qual arguida a realização de propaganda eleitoral 24 (vinte e quatro) horas antes do início das votações, em violação ao art. 38 da Res. CFM nº 2.315/22.

Na inicial foi colacionada imagem enviada, em tese, por um interlocutor nominado “Dr Renato Francoso”, candidato a integrar os quadros da CHAPA REPRESENTADA:



Em juízo sumário, esta Comissão Regional Eleitoral entendeu por bem determinar, liminarmente, que a **CHAPA 06 (i)** comunicasse os seus candidatos que os atos de propaganda eleitoral devem cessar 24 (vinte e quatro) horas antes do início das votações e **(ii)** os orientasse a suprimir as propagandas eleitorais publicadas em desacordo com o art. 38 da Res. CFM nº 2.315/22.

Na mesma ocasião a **REPRESENTADA** foi intimada para, querendo, apresentar a sua defesa, vindo a fazê-lo aos 15 de agosto de 2023. Argumenta que a mensagem enviada por meio de grupo de *whatsapp* se destinava apenas a “transmitir uma felicitação e não



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

angariar votos". Aparentemente, reconhece que um de seus candidatos enviou uma mensagem com teor eleitoral durante o período defeso, mas a apagou. De todo modo, alega que os aplicativos de mensagens instantâneas devem ser tidos como meios privados de comunicação, não se sujeitando às restrições do art. 38 da Res. CFM nº 2.315/22.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intromissão da Comissão Regional Eleitoral caso fosse evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

"A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral."
(Decisão Nº SEI-171/2023)

A rigor, no atual momento do certame a CHAPA REPRESENTANTE carece de interesse de agir, sob o prisma da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta "*potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral*", ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.

Dessa sorte, a casuística recomenda uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE, notadamente porque não demonstrada uma violação aos ditames do art. 49 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE